



QUADRO COMPARATIVO

LEGISLAÇÃO VIGENTE X PLC 18/2020 E EMENDAS 01 E 02

Análise da minuta de Projeto de Lei Complementar n. 18/2020 e das Emendas 01 e 02 a esse projeto, que buscam alterar a Lei Complementar n. 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre, e na Lei Complementar n. 505/2004, que fixa as alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

Ao contrário do conteúdo do PELO n. 002/2020 – que se restringia basicamente à fixação de idades mínimas de aposentadoria, tempo de contribuição e de serviço público, além das regras de transição para quem já está na carreira pública – o PLCE n. 18/2020 complementa e amplia profundamente a reforma previdenciária, entrando em temas como as alíquotas previdenciárias, que passam a ser progressivas; cálculo dos proventos de aposentadoria (inclusive parcelas que vão compor o cálculo dos proventos); possibilidade de acumular proventos e pensões; redução do valor das pensões; entre outros, inclusive o absurdo de passar a admitir a utilização do fundo de previdência para concessão de empréstimos consignados aos segurados.

Optou-se, para melhor compreensão das alterações, pela elaboração de uma tabela com a redação atual e as redações propostas no projeto de lei e emendas, sendo agregados comentários, quando a alteração é mais complexa.

Antes de iniciar esse quadro comparativo, entretanto, importante salientar que o PLCE somente encontra a legalidade se aprovado após o PELO n. 2/2020, pois o inciso III¹ do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103/2019, exige que as idades mínimas de aposentadoria sejam fixadas, pelos Estados, em suas Constituições, e pelo Distrito Federal e Municípios, em suas Leis Orgânicas.

Portanto, qualquer dispositivo que trate das idades mínimas de aposentadoria sem que tenha sido aprovada emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre será inconstitucional. Os demais itens, como tempo de contribuição, alíquotas etc., podem ser alterados mediante lei complementar e serão válidos, em tese.

1 Art. 40 (...)

§ 1º (...)

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante **emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



A apresentação da Emenda n. 02 ao PLCE n. 18/2020 busca, justamente, superar essa ilegalidade, excluindo da redação original do PLCE todas as referências a idades de aposentadoria, fazendo as adequações necessárias no PLCE n. 18/2020.

Importante salientar, também, que quem já perfectibilizou as condições de aposentadoria tem o direito de se aposentar a qualquer tempo pelas regras atuais, inclusive em relação ao cálculo dos proventos de aposentadoria.

Por fim, reitera-se alguns argumentos gerais que já foram externados quando da análise do PELO n. 002/2020 diante da EC 103/2019, que desconstitucionalizou as regras de aposentadoria:

1. A EC 103 não estabeleceu prazo para as reformas estaduais e municipais, determinando que até as respectivas alterações se aplicassem as regras atualmente vigentes. Portanto, não há pressa nem lacuna legislativa;
2. Em diversos dispositivos a EC 103 faz referência ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Isso pode ser entendido como um dos princípios da reforma. Portanto, não havendo um cálculo atuarial que demonstre a necessidade da reforma “A” ou “B”, existe um comprometimento de um dos norteadores da EC 103/2019;
3. Como a reforma deve ser orientada pelo equilíbrio financeiro e atuarial, os requisitos para aposentadoria podem ser distintos daqueles fixados para os servidores federais na EC 103/2019, e inclusive poderíamos ter, em tese, uma redução das idades, tempos de contribuição e alíquotas no Município; e
4. A ausência do cálculo atuarial na definição das alíquotas previdenciárias impactará, de maneira muito mais agressiva, os proventos de aposentadoria e pensões, que hoje são beneficiadas com isenção parcial até o teto geral do INSS (em torno de 6 mil reais). Isso porque, diante de um quadro de *deficit* atuarial do sistema, esse teto de isenção poderá ser reduzido para um salário mínimo.

ALTERAÇÕES NA LC 478/2002



LC 478/2020	PLC 18/2020
<p>Artigo 21. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários meios de subsistência nos eventos de incapacidade, maternidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.</p>	<p>Exclui os eventos “maternidade”, “encargos familiares” e “prisão” e substitui a expressão “tempo de serviço” por “tempo de contribuição”.</p> <p>“Art. 21 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, e morte daqueles de quem dependiam economicamente.</p>
<p>Do Acidente em Serviço, da Moléstia Profissional e da Doença Grave</p> <p>...</p> <p>“Seção I</p> <p>Do Acidente de Trabalho, da Doença Profissional e da Doença do Trabalho</p>	<p>Substitui a nomenclatura da seção, substituindo as expressões “acidente em serviço, moléstia profissional e doença grave” por “acidente de trabalho, doença profissional e doença de trabalho”</p>
<p>Art. 31. (...) § 1º Equiparam-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar: (...)</p> <p>IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:</p> <p>a) na execução de ordem ou realização de serviço relacionado ao cargo;</p> <p>b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;</p> <p>c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive em veículo de propriedade do segurado;</p> <p>d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do segurado.</p>	<p>Inclui o § 3º ao artigo 31, para exigir boletim de ocorrência policial, duas testemunhas e boletim de atendimento médico para equiparar o acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho como acidente em serviço.</p> <p>§3º Para caracterização do acidente previsto no inciso IV do §1º é imprescindível a apresentação do boletim de ocorrência policial com registro de duas testemunhas do fato e do boletim de atendimento pré-hospitalar, hospitalar ou ambulatorial, ou comprovante de atendimento pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU).</p> <p>.....</p>



<p>Art. 32 Moléstia profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.</p>	<p>Extingue o conceito de moléstia profissional e define o conceito de DOENÇA PROFISSIONAL:</p> <p>Art 32. Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade mediante estabelecimento de nexó técnico médico como causa ou concausa e constante do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.</p>
<p>Art. 33. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeitos do art. 34 desta Lei Complementar:</p>	<p>Extingue o conceito de DOENÇAS GRAVES e define o conceito de DOENÇA DO TRABALHO, inclusive por ASSÉDIO:</p> <p>Art. 33. Doença do trabalho é aquela produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente mediante estabelecimento de nexó técnico médico como causa ou concausa constante no regulamento mencionado no artigo 32.</p> <p>§ 1º Não são consideradas como acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a doença degenerativa;b) a inerente a grupo etário;c) a que não produza incapacidade laborativa;d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. <p>§ 2º Para caracterização de doença do trabalho decorrente de assédio é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar conforme previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, sendo necessário sua conclusão para concessão de aposentadoria por incapacidade.</p>
<p>Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal, sendo</p>	<p>APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: Substitui o termo “aposentadoria por invalidez permanente” por aposentadoria por “incapacidade permanente para o trabalho”, exclui do <i>caput</i> a garantia de</p>



os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Seção I deste Capítulo.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, e somente será concedida após verificada a impossibilidade de delimitação de tarefas ou readaptação do segurado.

(...)

§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado auxílio-doença.

§ 5º A doença ou a lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou dessa lesão.

§ 6º Caso ocorra omissão, pelo segurado, da doença ou da lesão de que já era portador por ocasião do ingresso no serviço público municipal, deverá ser instaurado processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, com vistas à apuração, podendo resultar, se provada má-fé, na cassação do benefício e em encaminhamentos com vistas à reposição ao erário.

proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e regulamenta esse dispositivo, alterando e/ou incluindo os §§ 1º ao 11.

Art. 34. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal.



	<p>§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do município, ressalvado o previsto no §2º do artigo 33.</p> <p>§ 2º A comprovação mencionada no parágrafo anterior ocorrerá mediante parecer conclusivo de órgão colegiado municipal formado por médico do órgão oficial municipal, técnico da área de acompanhamento funcional e técnico da área de recursos humanos do órgão de origem do servidor.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença, mantendo-se a última remuneração percebida.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será, obrigatoriamente, submetido a inspeção médica pericial em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que determinaram a concessão da aposentadoria.</p> <p>§ 8º O aposentado por incapacidade que não tenha retornado à atividade estará isento da inspeção de que trata §7º deste artigo:</p> <p>I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade; ou</p> <p>II - após completarem sessenta anos de idade.</p> <p>§ 9º O segurado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária, até que se realize a inspeção.</p> <p>§ 10 Caso a conclusão médica não seja pela aposentadoria por incapacidade, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem para a adoção dos procedimentos necessários.</p> <p>§ 11 Os servidores aposentados por invalidez ficam sujeitos à inspeção médica de que tratam os §§ 7º, 8º e 9º deste artigo.</p>
<p>Artigo 34-A: Sem correspondência na norma atual.</p>	<p>Inclui o artigo 34-A, regulamentando a INSPEÇÃO MÉDICA:</p>



	<p>Art. 34-A. A inspeção será efetuada pela perícia médica previdenciária do PREVIMPA:</p> <p>I - por um médico, nos casos de:</p> <p>a) isenção do imposto de renda;</p> <p>b) verificação da permanência da invalidez nos casos de pensão por morte, salvo quando indicada junta médica;</p> <p>c) verificação da permanência da incapacidade nos casos do § 7º do artigo 34, ressalvado quando indicada junta médica e no caso previsto no artigo 81.</p> <p>II - por junta, constituída de três médicos, nos demais casos.</p> <p>Parágrafo único. Poderá ocorrer inspeção, a critério médico, ao ambiente de trabalho do segurado com vistas à rerratificação das informações contidas em prontuário médico, processo administrativo ou coletadas por ocasião da perícia médica.</p>
<p>Art. 36. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária conforme regras estabelecidas na Constituição Federal.</p>	<p>DEFINE REGRAS GERAIS PARA APOSENTADORIA:</p> <p>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA: Altera os requisitos para aposentadoria voluntária, inclusive idades mínimas (que deveriam ser fixadas pela Lei Orgânica); define regras de aposentadoria especial para professores, para servidores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com deficiência.</p> <p>Regra geral:</p> <ul style="list-style-type: none">- 62 anos se mulher e 65 anos se homem- 25 anos de contribuição- 10 anos de serviço público- 5 anos no cargo



	<p>Professor: redução de 5 anos na idade</p> <p>Insalubridade:</p> <ul style="list-style-type: none">- 60 anos de idade (homens e mulheres)- 25 anos de exposição a agentes insalubres- 10 anos de serviço público- 5 anos no cargo <p>- requisitos estabelecidos para o Regime Geral, na forma de Decreto Municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum</p> <p>Pessoa com deficiência:</p> <ul style="list-style-type: none">- 10 anos de serviço público- 5 anos no cargo <p>- requisitos previstos na LC 142, que regulamenta a aposentadoria de pessoas com deficiência pelo Regime Geral</p> <p>EMENDA 2 AO PLCE 18/2020: Mantém as regras estabelecidas na CF antes da EC 103/2019, ou seja, as atualmente vigentes, para corrigir a inconstitucionalidade da fixação de idades em Lei Complementar. Com isso, deixa de ser regulamentada a aposentadoria por agentes insalubres e com deficiência.</p>
Artigo 36-A: Sem correspondência na norma atual.	<p>ABONO PERMANÊNCIA: Estabelece o abono permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, que não será devido nos casos de aposentadoria por agentes insalubres e para pessoas com deficiência.</p> <p>EMENDA 2 AO PLCE 18/2020: Faz a adequação da concessão do abono às regras da Constituição Federal, excluindo a referência aos artigos 36, 113 e</p>



	<p>114 do próprio projeto de lei, já que voltam a valer as regras da CF.</p>
<p>Art. 37-A. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, observadas as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, hipótese na qual os proventos serão calculados nos termos ali estabelecidos.</p>	<p>CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA: A base de cálculo passa de 80% das maiores contribuições para 100% das contribuições, ou seja, “puxa para baixo” o valor dos proventos:</p> <p>Art. 37-A. A Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.</p> <p>EMENDA 02 AO PLCE 18/2020: Faz a adequação do PLCE 18/2020, explicitando que no cálculo da média deverá ser observado o disposto no artigo 113 desse mesmo projeto, com a redação dada pela Emenda 2.</p>
<p>Art. 37-A. (...)</p> <p>§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo dos proventos, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:</p> <p>I - inferiores ao valor do salário-mínimo; e</p> <p>II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 5º Os proventos calculados de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-</p>	<p>PROVENTOS LIMITADOS AO TETO DO RGPS: Inclui o inciso III ao § 4º do artigo 37-A, limitando o valor dos proventos de aposentadoria ao teto do Regime Geral para quem ingressou no serviço público após a implantação do regime de previdência complementar:</p> <p>III - ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 839, de 27 de dezembro de 2018.</p> <p>§ 5º Os proventos calculados de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 839, de 27 de dezembro de 2018.</p>



<p>mínimo nem exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.</p>	
<p>Artigo 37-A, §§ 6º a 11: Sem correspondência na norma atual.</p>	<p>CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA: inclui os §§ 6º a 11 no artigo 37-A, definindo a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria:</p> <p>Regra geral e incapacidade permanente quando não decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho: 60% da média (considerando 100% das contribuições desde julho/1994), com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição.</p> <p>EMENDA 02 AO PLCE 18/2020: Faz a adequação do PLCE 18/2020, explicitando que no cálculo da média deverá ser observado o disposto no artigo 113 desse mesmo projeto, com a redação dada pela Emenda 2.</p> <p>Acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho: 100% da média (considerando 100% das contribuições desde julho/1994)</p> <p>Aposentadoria compulsória: tempo de contribuição/20 anos (limitado a um inteiro) x 60% da média (considerando 100% das contribuições desde julho/1994)</p> <p>Insalubridade: 60% da média (considerando 100% das contribuições desde julho/1994), com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 15 anos de contribuição.</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Possibilidade de excluir da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição.2) Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos pelo RGPS.



<p>CÁLCULO DA PENSÃO: Totalidade dos proventos ou da remuneração do servidor falecido até o limite máximo do benefício do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.</p>	<p>CÁLCULO DA PENSÃO: Cota familiar correspondente a 50% do valor da aposentadoria + 10% por dependente, limitado a 100%. - Reajuste pelo RGPS - As cotas dos dependentes que perdem essa qualidade não são reversíveis aos demais <u>Dependente inválido ou com deficiência intelectual:</u> 100% da aposentadoria até o limite do teto do RGPS + uma cota familiar de 50% do valor excedente + 10% por dependente, limitado a 100%.</p>
<p>Artigo 74-B: Sem correspondência na norma atual.</p>	<p>ACÚMULO DE PENSÃO: Acumulação permitida nos seguintes casos: Pensão por morte de outro regime Pensão decorrente de atividade militar Aposentadoria pelo RGPS, RPPS ou de militar Valor da pensão: Valor integral do melhor benefício + percentual dos demais benefícios: 60% do valor que exceder 1 SM até o limite de 2 SM 40% do valor que exceder 2 SM até o limite de 3 SM 20% do valor que exceder 3 SM até o limite de 4 SM 10% do valor que exceder a 4 SM OBSERVAÇÃO: Os limites não se aplicam a benefícios adquiridos antes da entrada em vigor da EC 103/2019</p>
	<p>GRATIFICAÇÃO NATALINA:</p>



<p>Art. 80. Será devido abono de natal ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, salário-maternidade, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.</p>	<p>Exclui o abono para quem recebeu auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.</p> <p>Art. 80. Será devido abono de natal ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.</p>
<p>Art. 96. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se remuneração de contribuição toda e qualquer quantia recebida pelo servidor ativo, exceto as decorrentes de:</p> <p>(...)</p> <p>XVI - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.</p> <p>Parágrafo Único. Nas hipóteses de afastamento legal do exercício do cargo de provimento efetivo em que não haja percepção da remuneração do respectivo cargo, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, na forma do regulamento.</p>	<p>Dá nova redação ao inciso XVI para adequar a legislação que trata do abono permanência e ao parágrafo único, para permitir a inclusão de outras parcelas no salário de contribuição em casos de afastamento legal sem remuneração.</p> <p>Art. 96.... ...</p> <p>XVI - abono de permanência de que tratam o artigo 36-A desta lei complementar e §2º do artigo 3º da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo).</p> <p>Parágrafo Único. Nas hipóteses de afastamento legal do exercício do cargo de provimento efetivo em que não haja percepção da remuneração do respectivo cargo, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, ressalvada a opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão no âmbito deste município, na forma do regulamento.</p>
<p>Arts. 113 e 114: REGRAS TRANSITÓRIAS</p>	<p>REGRAS TRANSITÓRIAS:</p> <p>Quem ingressou no serviço público até a entrada em vigor dessa LC:</p> <p>PONTOS – Art. 113</p>



Idade: Homem 61 (62 a partir de 2022) / Mulher 56 (57 a partir de 2022)
Tempo de contribuição: Homem: 35 anos/ Mulher 30 anos
Tempo de serviço público: 20 anos
Tempo no cargo: 5 anos
Pontos: Homem: 96 / Mulher: 86

Progressão dos pontos: A partir de 01/01/2021, aumenta 1 ponto a cada ano até atingir 100 pontos para mulheres ou 105 pontos para homens

Professor: redução de 5 anos nas idades e tempos de contribuição
Pontos: Pontos: Homem: 91 a 100 / Mulher: 81 a 92
(Pontuação aumentando a partir de 01/01/2021)

Proventos:

- ingresso até 31/12/2003: integralidade e paridade, desde que os homens tenham idade mínima de 65 anos e as mulheres de 62 anos (professores redução de 5 anos na idade)

- para os demais: regra geral (60% da média das contribuições + 2% para cada ano que exceder 20 anos)

Observação: o § 8º do artigo 113 define o conceito de remuneração como sendo subsídios, vencimento e vantagens pecuniárias permanentes DO CARGO, acrescidos de adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes. Deixa dúvida, portanto, quanto à possibilidade de considerar no cálculo parcelas desvinculadas do exercício do cargo, como aquelas em razão do órgão de lotação (v.g. 110% do HPS). É admitida a inclusão de regime especial de trabalho, indicadores de desempenho e produtividade etc. no cálculo da média, desde que sejam base de cálculo da contribuição previdenciária.

EMENDA 02 AO PLCE 18/2020: Altera praticamente todo o artigo 113, que passa exclusivamente a regulamentar o cálculo dos proventos de



	<p>aposentadoria.</p> <p>Proventos:</p> <ul style="list-style-type: none">- ingresso até 31/12/2003: integralidade, observado o conceito de remuneração acima explicitado- para quem ingressou no serviço público até a aprovação do PLCE, a média integral, observado o conceito de remuneração acima explicitado <p>PEDÁGIO – ART.114 Idade: Homem 60 / Mulher 57 Tempo de contribuição: Homem: 35 anos/ Mulher 30 anos Tempo de serviço público: 20 anos Tempo no cargo: 5 anos Pedágio: tempo igual ao faltante na data de entrada em vigor dessa LC</p> <p>Professor: redução de 5 anos nas idades e tempos de contribuição</p> <p>Proventos:</p> <ul style="list-style-type: none">- ingresso até 31/12/2003: integralidade e paridade- para os demais: regra geral (60% da média das contribuições + 2% para cada ano que exceder 20 anos) <p>EMENDA 02 AO PLCE 18/2020: Exclui da redação original do PLCE o artigo 114.</p>
<p>Art. 124. Até que sejam providos os cargos de Procurador no PREVIMPA, a representação judicial da Autarquia será feita pela Procuradoria-Geral do Município.</p>	<p>EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS:</p> <p>Possibilidade de utilizar os recursos do RPPS na concessão de empréstimos consignados</p>



ALTERAÇÕES NA LC 505/2004

LC 505/2004	PLCE 18/2020
Art. 2º	<p>ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS: aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites</p> <ul style="list-style-type: none">a) até 1 salário-mínimo: redução de 6,5%;b) de 1 salário-mínimo até R\$ 2.000,00: redução de 5%;c) de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00: redução de 2%;d) de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45: sem redução ou acréscimo;e) de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00: acréscimo de 0,5%;f) R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00: acréscimo de 2,5%;g) de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00: acréscimo de 5%; eh) acima de R\$ 39.000,00: acréscimo de 8%. <p>OBSERVAÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none">1. <u>Reajuste das faixas</u>: As alíquotas serão reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS.2. <u>Proventos e pensões</u>: incide sobre o valor que exceder o teto do RGPS3. <u>Proventos e pensões quando houver déficit atuarial</u>: possibilidade de incidir sobre o que exceder 1 salário mínimo <p style="text-align: center;">Emenda 01 ao PLCE 18/2020</p> <p>A Emenda 01 ao PLCE 18/2020 define apenas duas faixas de fixação das alíquotas de contribuição previdenciária:</p> <ul style="list-style-type: none">a) até R\$ 6.433,57, sem redução ou acréscimo (portanto 14%); eb) acima desse valor, acréscimo de 8% (portanto 14% até R\$ 6.433,57 e 22% sobre o que exceder a esse valor)



	<p>FAIXA DE ISENÇÃO PARCIAL SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES: Além dessa alteração, a emenda ao PLCE 18/2020 propõe que o limite de isenção parcial da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão seja de 1 salário-mínimo, enquanto o PLCE estabelece como limite de isenção o teto do RGPS.</p> <p>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXTRAORDINÁRIA: A emenda ao PLCE 18/2020 prevê, ainda, a possibilidade instituição de alíquota previdenciária extraordinária para servidores ativos, aposentados e pensionistas.</p>
	<p>FIM DA ISENÇÃO PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS COM DOENÇAS GRAVES:</p> <p>Art. 5 do PLC 18: Referenda a revogação do § 21 do artigo 40, que concedia isenção parcial da contribuição previdenciária aos aposentados portadores de doenças graves até o dobro do limite do teto do RGPS</p>
<p>DISPOSITIVOS REVOGADOS DA LC 478: Art. 30: O RPPS compreende os seguintes benefícios: I - quanto ao segurado: b) auxílio-doença; c) salário-maternidade; d) salário-família. II - quanto ao dependente: b) auxílio-reclusão. Art. 80. § 4º Nas hipóteses em que tenha havido percepção de auxílio-doença, salário-maternidade ou auxílio-reclusão durante o mês de dezembro, o pagamento do abono de natal dar-se-á integralmente pelo PREVIMPA ou, se o benefício tiver cessado antes de dezembro, pelo órgão de lotação do segurado, efetuando-se, em qualquer situação, a respectiva compensação financeira entre os órgãos envolvidos.</p>	<p>Art. 6º Ficam revogadas as alíneas b, c e d do inciso I e alínea b do inciso II do art. 30, o §4º do artigo 80, e os artigos 37-B, 43 a 61, 75 a 79, 92, 104, 116-A, 118, 119, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.</p>



Art. 37-B. Os proventos de aposentadoria serão reajustados na forma da lei, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

Artigos 43 a 61 e 118, que tratam do auxílio-doença; salário-maternidade e salário-família.

Artigos 75 a 79 e 119, que tratam do auxílio-reclusão

Art. 92. Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial em casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, consoante disciplinamento a ser estabelecido em lei complementar federal.

Art. 104. O salário-família, o auxílio-doença e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão de origem do segurado ativo e serão objeto de reembolso ou compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias e repasse de recursos do Município ao PREVIMPA.

Art. 116-A. Observadas as condições constitucionalmente estabelecidas, fica facultada ao servidor a opção pela aposentadoria de que tratam os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, este último combinado com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.